



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 00009/2021 – PMBEX

**TERMO DE
RATIFICAÇÃO DE
DECISÃO: EMPRESA
MARCOS ANTÔNIO
MEIRA FILGUEIRA,
CNPJ: 08.600.611/0001-82**



GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. OBJETO:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00009/2021 – PMBEX, regido pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00031/2021 – PMBEX, que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO, TENDA, PALCO E EVENTOS EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB;

II. SUBSTRATO FÁTICO:

De acordo com o Edital, Leis nº 10.024/19, 10.520/2002, 8.666/93 e com a Ata da Sessão Pública da licitação em destaque, a sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 09 de Abril de 2021, às 14h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances obteve-se o seguinte resultado:

As empresas DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, arrematante dos itens: 03, 05, 06, 08, 15, 16, 17 e 18, e a empresa LIMPARAIBANA LIMPADORA E DESENTUPIDORA PARAIBANA LTDA, CNPJ: 35.583.475/0001-32 arrematante do item 13, foram declaradas HABILITADAS.

A empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, foi declarada INABILITADA em razão do descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital.

As empresas RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 foram declaradas INABILITADAS em razão do descumprimento do subitem 12.2.4.1.2 do Edital e Art. 9º, da Lei nº 8.666/93.



Julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, contra decisão que a declarou inabilitada pelo descumprimento dos subitens 12.2.4.1.3 e 12.2.4.2 do Edital e declarou a empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22, ora Recorrida, vencedora dos itens 01, 02, 04, 07, 10, 11, 12 e 14, os quais haviam sido inicialmente arrematados pela recorrente, no sentido de ratificar ou modificar seu julgamento de acordo com a situação fática e de direito apresentadas;

Considerando as razões de recurso apresentadas, em sua defesa, a recorrente alega que a exigência do subitem 12.2.4.1.3 não constava no Edital e que embora não tenha sido apresentada a documentação exigida no referido subitem, o Pregoeiro poderia ter realizado diligência para esclarecimento ou complementação da documentação exigida, tratando-se de mero erro material, não incorrendo na vedação do Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Já em relação à inabilitação pelo descumprimento do subitem 12.2.4.2, alega que de acordo com Declaração fornecida pelo CRA-PB em 13/04/2021, não é obrigada a manter registro no Conselho Regional de Administração – CRA, uma vez que seu CNAE 90.01-9-06- Atividades de sonorização e de iluminação com atividades secundárias não se enquadram com as atividades inerentes as atividades relacionadas pelo CRA, requerendo a reforma da decisão, declarando-a habilitada e vencedora dos itens 01, 02, 04, 07, 10, 11, 12 e 14 e a inabilitação da empresa DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22;

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida rebateu todos os pontos atacados pela recorrente informando que a recorrente apresentou Certidão de Quitação Pessoa Física da engenheira civil Sara Suênia Lourenço Marcelino sem validade jurídica para o certame, vencida desde 30 de setembro de 2020.

Além disto, alega ainda que a recorrente não apresentou a certidão do CRA, descumprindo a Lei nº 6839/80 e acórdão 4/2012, destacando que a mesma ainda será notificada pelo órgão fiscalizador e pagará multa no valor de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), caso não regularize com o Conselho Federal de Administração, requerendo o prosseguimento do feito com a manutenção da decisão que a declarou vencedor do certame;



As empresas MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15 manifestaram tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente suas peças recursais.

A empresa recorrida, DENISE MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ: 17.886.274/0001-22 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente, conforme consta no caderno processual;

Registre-se que no curso do referido processo licitatório, assumiu a função de Pregoeira do município a Sra. Alice Soares da Silva, juntamente com a Equipe de Apoio composta pelo Sr. Tiago dos Santos Araújo e Sra. Melanie Wendy Silva de Oliveira, conforme Portaria nº 899/2021 publicada em 21/04/2021, a quem competiu o julgamento dos recursos interpostos no referido processo licitatório.

No julgamento dos recursos administrativos, a pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio NEGOU PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82, RAFAEL SILVA GUEDES, CNPJ: 30.956.229/0001-65 e AMBAR SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 15.353.461/0001-15, pelas razões esposadas no julgamento dos referidos recursos.

Deste modo, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, os referidos recursos e seus respectivos julgamentos subiram para apreciação da Autoridade Superior.

É o sucinto relatório.

Passo as considerações.

III. CONSIDERAÇÕES DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82

Considerando o despacho da Presidente da CPL-PMBEX que encaminhou os autos em epígrafe a este gabinete, para que este apresente posicionamento acerca do

3. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em sede de julgamento, a Pregoeira decidiu por manter irretocável a decisão que inabilitou a empresa recorrente, concluindo que o Edital faz lei entre as partes, portanto, o descumprimento de uma exigência prevista no instrumento convocatório não pode ser relevado, ou posteriormente anexado por meio de diligência, cabendo aos licitantes apresentar toda documentação que reflita desde logo o atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de ofensa às leis e princípios que regem os atos administrativos no campo das licitações.

Sustentou ainda que a exigência do subitem 12.2.4.2 do Edital possui previsão legal, portanto, a obrigação cadastral das empresas que exploram o ramo do objeto ora licitado no CRA da localidade em que atua a empresa não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

IV. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n°. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE (IN TOTUM) o recurso interposto pela empresa MARCOS ANTONIO MEIRA FILGUEIRA, CNPJ: 08.600.611/0001-82.

Cumpra-se.

Publique-se.

Bayeux - Pb, 06 de Maio de 2021.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux